

Ex.mo Sr. Presidente da Comissão Educação, Ciência, Juventude e Desporto.

Assunto: Pedido de informação – Petição nº 646/XIII/4.^a

Conforme solicitado, vimos pelo presente enviar resposta ao solicitado.

O senhor Miguel Gonçalves, no texto da sua petição presente à Assembleia da República, faz um conjunto de afirmações que importa relevar:

- a) “O IPDJ reconhece legalmente que entidades formadoras privadas possam ministrar o Curso de Treinador de Futebol – Nível I” (sic);
- b) “A entidade pública Federação Portuguesa de Futebol ministra os Cursos de Treinador de Futebol Nível II, III e IV” (sic);
- c) “A qual [Federação Portuguesa de Futebol] exige a obtenção do título UEFA “C” para que possa ser frequentado o Curso de Treinador de Futebol Nível II, UEFA B para que possa ser frequentado o Curso de Treinador de Futebol Nível III e UEFA A para que possa ser frequentado o Curso de Treinador de Futebol Nível IV” (sic);
- d) “O IPDJ atribui exclusiva competência de formação do Nível III e IV às federações desportivas” (sic);
- e) “A Federação Portuguesa de Futebol impede os diplomados em entidades privadas do prosseguimento de estudos no âmbito dos seus cursos” (sic).
- f) “Pelo que se requer, (...) que não lhes seja vedado indiscriminadamente o acesso ao Nível II, III e IV do Curso de Treinador de Futebol”.

Em relação a essas afirmações cabe à FPF declarar:

1. A designação da formação nacional de treinador que o senhor Miguel Gonçalves afirma ter recentemente realizado é Grau I, nos termos da Lei nº 40/12, de 28 de agosto, e não Nível I, como expressa;
2. Os cursos sucessivos são caracterizados por uma designação que varia no numeral, mas que mantém “Grau” como denominação comum, conforme a Lei indicada acima;
3. Nos termos da mesma Lei, à Federação Portuguesa de Futebol, adiante designada por FPF, e a outras entidades formadoras reconhecidas pelo Estado, é concedido o direito de administração dos cursos de treinadores de Grau I, Grau II e Grau III, não apenas de alguns;
4. O IPDJ não atribui qualquer “exclusiva competência” às federações desportivas para formação de treinadores de Grau III e de Grau IV – este último, aliás, ainda com regulamentação inexistente – mas apenas a que a Lei indicada consagra;
5. Apenas à FPF, nos termos previstos na Convenção de Treinadores da UEFA, é concedida pela federação continental a faculdade de administrar o curso de treinadores UEFA “Pro” em Portugal – habilitação esta exigida para o exercício na máxima competição profissional de Futebol;
6. Esta Convenção – instrumento da UEFA instituído em 1998, que regula a formação de treinadores de Futebol no seio das 55 federações nela filiadas e que é contratualmente assinada por estas – atribui uma certificação internacional que complementa a certificação nacional atribuída pelo IPDJ a partir da Lei acima indicada;

7. Para além da certificação internacional UEFA “Pro” concedida a essas federações, a mesma Convenção oferece-lhes a possibilidade de administração das certificações UEFA “B” e UEFA “A”, sendo que a habilitação UEFA “C” se encontra transitoriamente regulada num documento designado por *Grassroots Charter* (mas irá também fazer parte da Convenção a partir de 2020);
8. A gestão de diferentes competições europeias de seleções nacionais e de clubes por parte da UEFA, determinou, a partir de 2005, a existência de um licenciamento de clubes para participação nessas competições continentais, iniciativa seguida no seio de algumas federações nacionais e em construção no seio de outras;
9. Esta exigência qualitativa da UEFA para as suas competições – que visa colocar a prática do jogo num nível cada vez mais elevado face às restantes confederações continentais – estava e está associada aos diferentes fatores de desenvolvimento desportivo, entre os quais os recursos humanos.
10. No quadro dessa gestão da qualidade, entendeu a UEFA incluir também exigências quanto às habilitações dos treinadores para o exercício das funções nos diferentes tipos de competição e de níveis competitivos, naturalmente associada ao e sustentada no percurso formativo definido pela Convenção de Treinadores;
11. Muito embora colocando na mão das federações nacionais a possibilidade de concessão de licenças UEFA, esta vem associada a essa exigência formativa dos treinadores, transferindo também para elas a responsabilidade pela sua gestão adequada, de modo a criarem condições para que os principais recursos humanos do jogo – os jogadores – e as equipas que os enquadram, possam apresentar-se com um desempenho de qualidade;
12. As federações nacionais, “pessoas coletivas constituídas sob a forma de associações sem fins lucrativos” na definição do Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de Dezembro, têm como escopo, designadamente, “Promover, regulamentar e dirigir a nível nacional a prática de uma modalidade desportiva ou de um conjunto de modalidades afins ou associadas, (...) representar a sua modalidade desportiva, ou conjunto de modalidades afins ou associadas, junto das organizações desportivas internacionais onde se encontram filiadas, bem como assegurar a participação competitiva das seleções nacionais”;
13. Também a Lei nº 40/2012, de 28 de agosto, no nº 5 do seu artigo 6º, indica que “os cursos para obtenção de qualificação (...) são ministrados (...) por federações dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva.”
14. Assim, são genericamente cometidas pelo Estado a essas federações, entre as quais a FPF se inclui, três responsabilidades fundamentais – gestão das seleções nacionais, gestão das competições e gestão da formação –, as quais existem no Futebol em Portugal desde a fundação da União Portuguesa de Futebol em 1914 e muito antes da criação de uma tutela para o desporto (criação da Direcção-Geral de Educação Física, Desporto e Saúde Escolar pelo Decreto-Lei n.º 32 241, de 5 de setembro de 1942).
15. Cabe à FPF assegurar que essas três responsabilidades no desenvolvimento do Futebol sejam cabalmente realizadas para além duma dimensão absoluta interna, isto é, tendo

naturalmente presente, nessas áreas de intervenção, a comparação da realidade nacional com a realidade europeia e, nesta, com os seus melhores;

16. A FPF, com o acordo da UEFA, fez corresponder os seus cursos “C”, “B” e “A” aos Grau I, II e III da nova legislação nacional – cursos esses já com existência não apenas à data da publicação da Lei nº 40/2012 mas mesmo antes do Decreto-Lei 248-A/2008, de 31 de Dezembro, que a antecedeu;
17. A regulamentação em vigor relativa à formação de treinadores, oportunamente definida pelo IPDJ, considera, para os cursos de Grau I, Grau II e Grau III, a realização de 3 componentes formativas: formação geral, formação específica e formação prática (estágio);
18. A FPF, por mandato da UEFA, reconhece componentes desses cursos, para a atribuição das licenças UEFA “C” ou UEFA “B” a uma pluralidade de cursos académicos com especialização em Futebol e Futsal ministrados por Instituições de Ensino Superior portuguesas, especificamente, cursos de licenciatura e de mestrado;
19. No respeito pela legislação e regulamentação nacionais, a FPF naturalmente aceita a legitimidade política que determina a possibilidade de entidades formadoras não ligadas ao movimento associativo desportivo realizarem formação de treinadores e, como consequência, não coloca qualquer obstáculo, na gestão das suas competições, à inscrição de diplomados por essas entidades detentores de Títulos Profissionais de Treinador de Desporto emitidos pelo IPDJ;
20. Todavia, na gestão dessas competições, designadamente das não-profissionais, tem a FPF colocado a ênfase na certificação de entidades formadoras desportivas – de que as habilitações mínimas dos treinadores são parte integrante –, de modo a, qualificando os clubes, melhorar a qualificação dos praticantes inscritos;
21. A qualificação das seleções nacionais pela FPF – o seu desenvolvimento para assegurar níveis elevados de afirmação internacional de forma regular e sistemática – resultará naturalmente de muitos fatores, mas dependerá em grande parte da qualificação dos praticantes e dos agentes que de modo substancial e habilitado os enquadram – os treinadores;
22. Não podendo hoje intervir na qualificação de todos os treinadores diplomados em Portugal, a FPF procura há quase 40 anos – e por iniciativa partilhada com a Associação Nacional de Treinadores de Futebol e os dois Sindicatos que a fundaram – cuidar da qualificação dos treinadores que são formados no seu seio;
23. Sendo uma instituição claramente sem fins lucrativos – e cujos proveitos gerais são reinvestidos no Futebol –, a FPF assume a formação de treinadores como uma missão nacional que, em articulação com a UEFA, procura oferecer aos treinadores uma perspetiva de carreira nacional e internacional de qualidade;
24. Nesse sentido, e porque as licenças UEFA são uma marca de qualidade reconhecida em qualquer continente, a FPF, enquanto gestora dessa marca em Portugal, deve assegurar que quem dela faz uso – em Portugal ou em qualquer parte do mundo – teve acesso a ela após uma formação de qualidade adequada a esses propósitos;

25. Deste modo, a UEFA determina que o acesso a níveis mais elevados de formação como treinador decorre sempre da obtenção dos níveis que se lhe antecedem. Isto é, o acesso ao topo – UEFA “Pro” – resulta da realização de formação consecutiva UEFA “C”, UEFA “B” e UEFA “A”;
26. Determina também que os formadores dos cursos UEFA realizem regularmente (de 3 em 3 anos) formação para o exercício da sua função docente nesses cursos;
27. Resulta deste conjunto de factos que realizar um curso UEFA “C”, UEFA “B” ou UEFA “A” na FPF (reconhecidos pelo IPDJ como Grau I, Grau II e Grau III) não é o mesmo que realizar um curso de Grau I, de Grau II ou de Grau III numa entidade formadora cujos fins últimos são comerciais (sendo que estas apenas têm vindo a realizar cursos de Grau I);
28. Todavia, e de modo a não fechar portas aos diplomados por essas entidades que queiram obter licenças UEFA, a FPF reconhece a quem tenha realizado um curso completo de um determinado Grau as componentes de formação geral e de formação prática (estágio) desse Grau obtido numa entidade externa, devendo o interessado realizar a formação específica UEFA correspondente no quadro da FPF;
29. Aos formandos que realizaram apenas a formação geral numa entidade formadora externa ao movimento associativo desportivo é-lhes concedida possibilidade de realizar a formação específica e a formação prática (estágio) no seio da FPF, obtendo deste modo uma licença UEFA;
30. Assim, reconhecendo para exercício da função em Portugal, enquanto gestora das competições, os diplomas obtidos em entidades formadoras externas e possibilitando, enquanto entidade formadora certificada pela UEFA, o reconhecimento parcial de formação para acesso aos cursos UEFA aos diplomados por estas entidades, entendemos não haver qualquer impedimento à obtenção das licenças UEFA por parte desses diplomados.

Reiteramos junto de V. Ex.^a o nosso elevado apreço pela deferência com que nos distinguiu, na expectativa de termos prestado o esclarecimento suficiente na informação solicitada, Subscrevemo-nos com os protestos de elevada consideração e estima.

Com os melhores cumprimentos,

Pedro Dias



Pedro Dias

Diretor | Director

Direção | Board of Directors

Federação Portuguesa de Futebol

Avenida das Seleções

1495-433 Cruz Quebrada - Dafundo

Portugal

Telefone | Phone: +351 21 325 27 00 Móvel | Mobile: +351

96 206 18 44

<http://www.fpf.pt>